



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 06 de abril de 2.026

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa PROMINENT BRASIL LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **PROMINENT BRASIL LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE NATURAL, MANGOTES PARA SEREM UTILIZADOS EM BOMBAS PERISTÁLTICAS E BOMBAS PERISTÁLTICAS PARA DOSAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, PARA UTILIZAÇÃO NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II**, informamos que após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do Termo de Referência, e com base na manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Memorando nº 065/2026, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **PROMINENT BRASIL LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, por reunir, em lote único, óleo lubrificante, mangueiras e bombas peristálticas. Sustenta que os itens possuem naturezas e fornecedores distintos, podendo ser adquiridos separadamente. Afirma que a licitação em lote único reduz significativamente o número de participantes, restringe a competitividade e impede a participação de empresas especializadas.

Diantes das razões expostas em seu documento, requer a revisão do edital para que o objeto seja parcelado e licitado por item, bem como a reabertura dos prazos do certame.

A Diretoria de Produção e Abastecimento de Água da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de requisitante do presente processo, por sua vez manifestou-se por meio do Memorando nº 065/2026, indeferindo a impugnação.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Diretoria de Produção e Abastecimento de Água, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **PROMINENT BRASIL LTDA**.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A Diretoria de Produção e Abastecimento de Água reitera a justificativa constante no **Anexo II – Termo de Referência**, de que “(...) há necessidade de padronização dos equipamentos e insumos, garantia de compatibilidade técnica entre os componentes, otimização logística e administrativa, redução de custos unitário, além de assegurar estoque mínimo para manutenção preventiva e corretiva, evitando paralisações que possam comprometer a continuidade das atividades.”

Portanto, entende que a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se o critério de julgamento pelo **menor preço por lote**.

Dessa forma, verifica-se que o agrupamento dos itens em lote não decorre de mera conveniência administrativa, mas de justificativas técnicas relacionadas à natureza integrada dos itens e à necessidade de garantir o adequado e permanente funcionamento do sistema.

Salienta-se que o presente processo licitatório foi elaborado em observância ao Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo a fase preparatória de exclusiva responsabilidade dos seus autores, na qualidade de requisitante, os quais são integralmente responsáveis pelo planejamento da contratação e pela elaboração de todo o expediente necessário à sua formalização. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da **segregação de funções**, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação.

Assim, considerando que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote decorre do planejamento da Diretoria de Produção e Abastecimento de Água, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação na fase preparatória do processo.

Diante do exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **PROMINENT BRASIL LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

Ênio N. Linares Garcia

Pregoeiro Oficial

ANEXOS

I - Impugnação da empresa PROMINENT BRASIL LTDA

II – Memorando nº 065/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À
Prefeitura Municipal de Birigui/SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024 /2026
EDITAL Nº 049 /2026I – DA IMPUGNANTE

A **ProMinent Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.875.381/0001-25, com sede na Rua José Medeiros e Albuquerque nº 355 e 365 – Taboão, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09662-030, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do edital e da legislação vigente, devendo ser conhecida e regularmente processada.

III – DO OBJETO E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO ADOTADA

Conforme previsto no edital, o objeto do certame contempla, em lote único, o fornecimento de:

- óleo lubrificante para bombas peristálticas;
- mangueiras (mangotes);
- bombas peristálticas;

Observa-se, portanto, a aglomeração de itens com naturezas distintas, envolvendo insumo de consumo, componente de reposição e equipamento principal.

IV – DA INDEVIDA AGLOMERAÇÃO DOS ITENS EM LOTE ÚNICO

Embora haja fabricantes que forneçam bombas peristálticas juntamente com seus componentes associados, como mangueiras e lubrificantes, essa não é a única realidade do mercado.

O setor é composto por diferentes perfis de fornecedores, incluindo:

- fabricantes de bombas completas;
- empresas especializadas em mangueiras industriais;
- fornecedores de lubrificantes técnicos;

Ou seja, ainda que existam empresas capazes de fornecer o conjunto completo, há também diversas empresas que atendem apenas parte do objeto, com elevado nível de especialização e competitividade.

Dessa forma, a opção pelo lote único não decorre de necessidade técnica, mas sim de escolha administrativa que acaba por restringir a participação de fornecedores aptos.

V – DA NECESSIDADE DE LICITAÇÃO POR ITEM

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto constitui regra, devendo ser adotado sempre que tecnicamente possível.

No presente caso, não há qualquer impedimento para a separação dos itens, sendo plenamente viável e recomendável a contratação por item, uma vez que:

- os itens não possuem dependência técnica obrigatória entre si;
- são comercializados de forma independente no mercado;
- possuem cadeias de fornecimento distintas;

A manutenção do lote único impede que empresas especializadas participem do certame, ainda que plenamente capacitadas para fornecer determinados itens com qualidade e melhores condições comerciais.

VI – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A estrutura atual do edital impõe que o licitante forneça simultaneamente itens de natureza diversa, o que:

- reduz significativamente o número de participantes;
- impede a participação de empresas especializadas;
- limita a competitividade do certame;

Na prática, a disputa fica restrita a um grupo reduzido de empresas, o que contraria os princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

VII – DA AFRONTA À LEGISLAÇÃO

A ausência de parcelamento, sem justificativa técnica idônea, viola diretamente os princípios da:

- isonomia;
- competitividade;
- economicidade;

bem como contraria a diretriz legal de parcelamento do objeto sempre que possível.

Importante destacar que o parcelamento não compromete a execução contratual, ao contrário, amplia a concorrência e favorece a obtenção de melhores resultados para a Administração.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e provimento da presente impugnação;
- A revisão do edital para que o objeto seja parcelado e licitado por item;
- A adequação do edital aos princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa;
- A reabertura dos prazos do certame, caso haja alteração.

Ressalta-se que a manutenção do formato atual poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis junto aos órgãos de controle, diante da evidente restrição à competitividade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2026.

ROGERIO
PRADELLI:2693
2513897

Digitally signed by
ROGERIO
PRADELLI:26932513897
Date: 2026.03.31 16:17:37
-03'00'

Rogério Pradelli
Gerente Administrativo
RG n° 29.987.350-X
CPF n° 269.325.138-97



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.151.718/0001-80

MEIO AMBIENTE- Rua Guanabara n256 - Vila Guanabara CEP. 16203.030 - Tel. 18 3643 6160

Birigui, 02 de Abril de 2026

Memorando nº 065/2026

Setor de Licitações

A/C Pregoeiro Ênio N. Linares Garcia

Frente ao Ofício nº 421/2026 – ENLG, sobre a impugnação impetrada pela empresa PROMINENT BRASIL LTDA ao edital do Pregão Eletrônico no 024/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE NATURAL, MANGOTES PARA SEREM UTILIZADOS EM BOMBAS PERISTÁLTICAS E BOMBAS PERISTÁLTICAS PARA DOSAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, PARA UTILIZAÇÃO NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II, temos a manifestação que segue:

Somos pelo indeferimento do pedido de impugnação, e pela manutenção do Edital, tendo em vista a justificativa constante no termo de referência quanto a forma e critério de seleção do fornecedor, qual seja, pelo menor preço por Lote, que segue: “A aquisição em lote justifica-se pela necessidade de padronização dos equipamentos e insumos, garantia de compatibilidade técnica entre os componentes, otimização logística e administrativa, redução de custos unitários, além de assegurar estoque mínimo para manutenção preventiva e corretiva, evitando paralisações que possam comprometer a continuidade das atividades. Dessa forma, a compra conjunta dos itens assegura maior eficiência operacional, economicidade, planejamento adequado de manutenção e continuidade dos serviços, atendendo aos princípios da boa gestão e da administração dos recursos”.

Sem mais para o momento, nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

KAIRA MONIZA BORINI DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

JOÃO LUIZ ROSSETO RAMOS
DIRETOR DE PRODUÇÃO E ABASTEC. DE ÁGUA